



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Presidência
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 29/2023 GABPRES

Goiânia, 10 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
N E S T A

Assunto: Projeto de lei visando autorizar o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Senhor Presidente,

Objetivando a deflagração do processo legislativo nessa respeitável Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o inteiro teor do Despacho prolatado por este Presidente, da Minuta do Projeto de Lei (evento 96), do extrato de ata do Órgão Especial (evento 119) e extrato de ata e Parecer nº 004/2022, ambos da Comissão de Regimento e Organização Judiciária (eventos 116 e 117), constantes nos autos do PROAD nº 201910000196116.

Atenciosamente,

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente
(Assinatura Digital)

mas/MC

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201910000196116

CARLOS ALBERTO FRANÇA
PRESIDENTE
PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 10/01/2023 às 12:57





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



Processo nº: 201910000196116
Nome / Interessado: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Assunto: COMUNICAÇÃO

DESPACHO

O Dr. **Algomiro Carvalho Neto**, à época, 2º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Despacho/Ofício nº 1961/2019 (evento 2), encaminha os autos deste procedimento administrativo a essa Presidência para análise da sugestão de se elaborar anteprojeto de lei sobre o parcelamento de créditos tributários e não-tributários próprios deste Tribunal de Justiça (restituições, excedentes de teto constitucional, créditos tributários como custas, taxas judiciárias, multas e outros), restrito ao âmbito administrativo.

Destaca o teor da Lei Estadual nº 16.675, de 28 de julho de 2009, que dispõe sobre a transação e o parcelamento tributário no âmbito judicial (evento 1).

A Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza, Juíza Auxiliar da Presidência, por meio do Parecer nº 820/2022 (evento 97), apresenta nova minuta com a redação final do projeto de lei em discussão (evento 96), opina pelo acolhimento da minuta de projeto de lei apresentada no evento 96, encaminhamento dos autos à Comissão de Regimento e Organização Judiciária, e, após, ao colendo Órgão Especial para deliberação final.

O eminente Desembargador Nicomedes Borges, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, na Decisão constante do evento 108, manifesta anuência com a versão final da minuta de proposta legislativa constante do evento 96 e que *“autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás”*.

A Presidência, por meio do Despacho constante do evento 113, determinou a remessa dos autos à Comissão de Regimento e Organização Judiciária desse Tribunal de Justiça para oferecer parecer sobre a minuta de projeto de lei que autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás (evento 96).



Conforme extrato da ata constante do evento 116, a Comissão de Regimento e Organização Judiciária aprovou o Parecer constante do evento 117, do eminente Desembargador Leobino Valente Chaves, no sentido do acolhimento da minuta de Projeto de Lei apresentada no evento 96, referente a autorização e regulamentação para o parcelamento dos créditos tributários e não-tributários no âmbito administrativo deste Poder Judiciário.

Submetida a matéria ao Órgão Especial, o colegiado, à unanimidade de votos (Extrato de Ata – evento 119), aprovou a minuta do Projeto de Lei (evento 96), que autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Deliberada a matéria pelo Colegiado competente, **determino** que se prepare o expediente necessário ao **encaminhamento** do Projeto de Lei tratado nestes autos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, como etapa preliminar à instauração do processo legislativo, fazendo-se acompanhar de cópia do presente Despacho, do Extrato de Ata constante do evento 119, dos documentos constantes dos eventos 116 e 117, bem como da minuta do Projeto de Lei constante do evento 96, o que deverá ser providenciado somente após o retorno das atividades do Poder Legislativo do Estado de Goiás no ano de 2023.

Após, **sobrestem-se** os presentes autos na Secretaria Executiva desta Presidência, até o desfecho do processamento no Poder competente.

À Secretaria Executiva para providenciar.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

//AssAdM01



ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 611192930437 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201910000196116

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 16/12/2022 às 13:49





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Projeto de Lei nº /2022

Autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de créditos tributários e não tributários, restrito ao âmbito administrativo, do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 2º. Para fins desta Lei, são considerados créditos tributários e não tributários próprios do Poder Judiciário do Estado de Goiás:

- I – custas judiciais finais;
- II – custas judiciais dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;
- III – taxa judiciária;
- IV – emolumentos que constituem receita judicial;
- V – débitos apurados em inspeções realizadas pela Diretoria Financeira, Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Juízes de Direito e Substitutos;
- VI – restituições;
- VII – excedentes de teto constitucional devidos pelos interinos das serventias extrajudiciais;
- VIII – multas.

Art. 3º. O deferimento do parcelamento dos valores decorrentes dos incisos I, II e III, não impede que o magistrado determine o arquivamento definitivo dos autos.

Parágrafo único. O procedimento de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários previstos nesta Lei serão disciplinados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 4º. O parcelamento administrativo disciplinado nesta lei será requerido ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou ao Corregedor-Geral da Justiça, a depender da natureza do crédito, podendo ser objeto de delegação por ato próprio, e implicará em confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 5º. O parcelamento poderá ser deferido em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com o valor da dívida.

§1º. Salvo comprovada a situação de hipossuficiência financeira, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§2º. O valor da primeira parcela, entrada, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do montante total do débito.

§ 3º. O valor mínimo da parcela previsto no § 1º será reajustada, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IBGE).

Art. 6º. A correção monetária e juros aplicados mensalmente às parcelas serão calculados conforme a natureza do débito, seguindo a legislação específica.

Art. 7º. O parcelamento administrativo de créditos tributários e não tributários remanescentes não será renegociado.

Art. 8º. O vencimento das parcelas ocorrerá a cada 30 dias, a contar da data da assinatura do acordo de parcelamento, momento em que será considerado deferido o pedido de parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento será realizado por meio de Guia de Recolhimento Simplificada (GRS), boleto de cobrança, cartões de débito ou crédito, assim como outros meios de pagamento contratados pelo Poder Judiciário, conforme disponibilidade. Os pagamentos através de cartão de débito ou crédito podem estar sujeitos à cobrança de taxas pelas instituições financeiras responsáveis por essa modalidade de pagamento.

Art. 9º. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios autorizados nesta lei relativamente ao saldo devedor remanescente, a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

Art. 10º. A Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás providenciará os meios necessários para a efetiva cobrança do débito inadimplido.

Art. 11º. As eventuais despesas de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários correrão por conta do devedor.

Art. 12º. Os casos omissos serão regulamentados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Trata-se de uma iniciativa deste Poder objetivando a garantia de recebimento de créditos tributários e não tributários, mesmo em situação de crise econômico-financeira do devedor.

Outrossim, a implantação do mecanismo apresentado possibilitará ao Judiciário o controle dos inadimplentes, para efeito de aplicação de multas à reincidentes.

Por último, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, Diretorias Geral e Financeira do Tribunal de Justiça e demonstra os esforços deste Poder no combate efetivo à evasão de receitas públicas em todas as suas modalidades.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Goiânia, xx de xxxxxx de 2022.

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 537788279625 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201910000196116

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

JUIZ AUXILIAR

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Assinatura CONFIRMADA em 30/05/2022 às 15:50





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



EXTRATO DE ATA
ÓRGÃO ESPECIAL
SESSÃO ORDINÁRIA – 14/12/2022

PROAD Nº 201910000196116

Nome: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assunto: Comunicação

DECISÃO: O Órgão Especial, por unanimidade, aprovou a minuta de Projeto de Lei (evento n. 96) que autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

OTÁVIA GOYANAZES DE LIMA
Secretária do Órgão Especial

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 610172394219 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201910000196116

OTAVIA GOYANAZES DE LIMA
SECRETÁRIA DO PLENÁRIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
SECRETARIA DO PLENARIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
Assinatura CONFIRMADA em 14/12/2022 às 11:57





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

EXTRATO DE ATA

PROAD : 201910000196116
Relator : DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES
Solicitante : CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Data da sessão : 21/11/2022
Presidiu a sessão : DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES

Decisão: A Comissão de Regimento e Organização Judiciária, à unanimidade, aprovou o parecer nos termos do que foi apresentado pelo Relator.

Votaram com o Relator:

Desembargador Carlos Hipólito Escher
Desembargador Kisleu Dias Maciel
Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
Desembargador Fausto Moreira Diniz
Desembargador Amaral Wilson de Oliveira
Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Goiânia, 21 de novembro de 2022.

Gina Rezende Soares de Souza
Secretária da Comissão de Regimento e Organização Judiciária

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 601338349254 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201910000196116

GINA REZENDE SOARES DE SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA COMISSAO DE REGIMENTO E ORGANIZACAO JUDICIARIA

Assinatura CONFIRMADA em 21/11/2022 às 16:18





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS **PARECER Nº 0**
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves
Comissão de Regimento e Organização Judiciária

PROCESSO ADMINISTRATIVO 201910000196116

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO

PARECER Nº 004/2022

A Presidência deste Tribunal de Justiça submete a matéria suscitada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, consistente na elaboração de Projeto de Lei dispondo sobre “... o parcelamento de créditos tributários e não-tributários próprios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (restituições, excedentes de teto constitucional, créditos tributários como custas, taxas judiciárias, multas, etc.), restrito ao âmbito administrativo”, haja vista que a Lei Estadual nº 16.675, de 28/07/2009, já dispõe sobre a transação e o parcelamento tributário em âmbito judicial. Ou seja, tem por objetivo autorizar e regulamentar, no âmbito administrativo, o parcelamento desse créditos como modo de combater a evasão de receitas públicas, e o acesso à Justiça, corolários dos princípios constitucionais basilares.

Em verdade, é sabido a existência de inúmeros dispositivos legais que estimulam e permitem a transação tributária, dentre essas, a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito



tributário mediante o parcelamento, à luz do Código Tributário Nacional, que dita:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; Incluído pela Lcp nº 104, de 2001

VI – o parcelamento. Incluído pela Lcp nº 104, de 2001

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

E sem descuidar que a atividade de cobrança de tributos é vinculada (*derivativa de lei*), a eventual possibilidade de parcelamento de débitos tributários ou não-tributários, por si só, não induz perda de receita, ao revés.

Das tratativas elencadas à apuração da matéria, tem-se o escopo à garantia do pagamento de créditos tributários e não-tributários ainda que em situação de crise financeira do devedor, com controle dos inadimplentes, até mesmo para o fim de aplicações de multas a reincidentes.

O Projeto de Lei em referência resulta de apuradas conferências havidas junto à Corregedoria-Geral da Justiça e Diretorias Geral e Financeira deste Tribunal de Justiça, que eclodiram, inclusive,



na elaboração de 7 (sete) Minutas de Projeto de Lei, contidas nos eventos 9, 30, 45, 75, 86, 93 e 96, cujo resultado final dessa última propõe, conforme o artigo 2º da Minuta do Projeto de Lei apresentado no evento 96, ora em apreço, alcançar, para fins de parcelamento, 08 (oito) itens que compõem a receita do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário, sendo estes:

- 1) Custas judiciais finais;
- 2) Custas judiciais dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;
- 3) Taxa judiciária;
- 4) Emolumentos que constituem receita judicial;
- 5) Débitos apurados em inspeções realizadas pela Diretoria Financeira, Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Juízes de Direito;
- 6) Restituições;
- 7) Excedentes de teto constitucional devidos pelos interinos das serventias extrajudiciais;
- 8) Multas.

Não há visibilidade de quebra de receita, e os créditos nominados nos itens 4 e 6, conferem, inclusive, resguardo do parcelamento a ex-delegatários e ex-respondentes de serventias extrajudiciais, fato que torna factível a recuperação de créditos daqueles que não mais estão sob a gestão e controle do Poder Judiciário, e que, por vezes, não quitam seus débito de forma integral.

Há disposições expressas quanto ao objeto do parcelamento; sua forma, modo e tempo de ser requerida e pagos os créditos em parcelamento; a previsão de atualização desses créditos e os índices a serem adotados; as regras atinentes a possível inadimplemento; o estabelecimento da hipótese de perda do benefício ao parcelamento; e multas.



Com efeito, não se antevê qualquer dispositivo que contraponha às normas constitucionais, Federal ou Estadual, ou de direito infraconstitucional no âmbito tributário, máxime quanto a redução de receitas.

A ser desse modo, o Projeto de Lei, com Minuta apresentada no evento 96, referente a autorização e regulamentação para o parcelamento dos créditos tributários e não-tributários no âmbito administrativo deste Poder Judiciário não se ressentir de mácula de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, restando, portanto, opinar favoravelmente à proposta entabulada, prosseguindo-se a regular tramitação.

Acaso aprovada, submeta-se a matéria ao crivo do Órgão Especial para deliberação, com urgência que o caso requer.

Goiânia. Assinado digitalmente.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LIK

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 601363081369 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

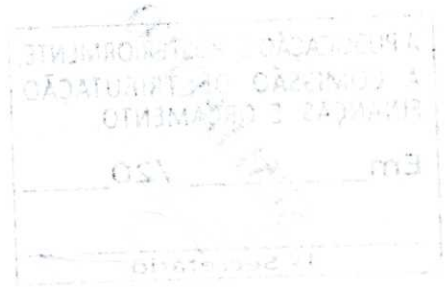
Nº Processo PROAD: 201910000196116

LEOBINO VALENTE CHAVES

DESEMBARGADOR

GABINETE DES LEOBINO VALENTE CHAVES

Assinatura CONFIRMADA em 21/11/2022 às 18:43



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em _____/20____

SEMI EFETIVO

rub

1º Secretário

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23 / 02 / 20 23

rub

1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2023000020

Autuação: 13/01/2023
Nº Ofi.MSQ: 29 - TJ
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Presidência
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 29/2023 GABPRES

Goiânia, 10 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
N E S T A

Assunto: Projeto de lei visando autorizar o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Senhor Presidente,

Objetivando a deflagração do processo legislativo nessa respeitável Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o inteiro teor do Despacho prolatado por este Presidente, da Minuta do Projeto de Lei (evento 96), do extrato de ata do Órgão Especial (evento 119) e extrato de ata e Parecer nº 004/2022, ambos da Comissão de Regimento e Organização Judiciária (eventos 116 e 117), constantes nos autos do PROAD nº 201910000196116.

Atenciosamente,

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente
(Assinatura Digital)

mas/MC

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201910000196116

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 10/01/2023 às 12:57





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



Processo nº: 201910000196116
Nome / Interessado: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Assunto: COMUNICAÇÃO

DESPACHO

O Dr. **Algomiro Carvalho Neto**, à época, 2º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Despacho/Ofício nº 1961/2019 (evento 2), encaminha os autos deste procedimento administrativo a essa Presidência para análise da sugestão de se elaborar anteprojeto de lei sobre o parcelamento de créditos tributários e não-tributários próprios deste Tribunal de Justiça (restituições, excedentes de teto constitucional, créditos tributários como custas, taxas judiciárias, multas e outros), restrito ao âmbito administrativo.

Destaca o teor da Lei Estadual nº 16.675, de 28 de julho de 2009, que dispõe sobre a transação e o parcelamento tributário no âmbito judicial (evento 1).

A Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza, Juíza Auxiliar da Presidência, por meio do Parecer nº 820/2022 (evento 97), apresenta nova minuta com a redação final do projeto de lei em discussão (evento 96), opina pelo acolhimento da minuta de projeto de lei apresentada no evento 96, encaminhamento dos autos à Comissão de Regimento e Organização Judiciária, e, após, ao colendo Órgão Especial para deliberação final.

O eminente Desembargador Nicomedes Borges, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, na Decisão constante do evento 108, manifesta anuência com a versão final da minuta de proposta legislativa constante do evento 96 e que "*autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás*".

A Presidência, por meio do Despacho constante do evento 113, determinou a remessa dos autos à Comissão de Regimento e Organização Judiciária desse Tribunal de Justiça para oferecer parecer sobre a minuta de projeto de lei que autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás (evento 96).



Conforme extrato da ata constante do evento 116, a Comissão de Regimento e Organização Judiciária aprovou o Parecer constante do evento 117, do eminente Desembargador Leobino Valente Chaves, no sentido do acolhimento da minuta de Projeto de Lei apresentada no evento 96, referente a autorização e regulamentação para o parcelamento dos créditos tributários e não-tributários no âmbito administrativo deste Poder Judiciário.

Submetida a matéria ao Órgão Especial, o colegiado, à unanimidade de votos (Extrato de Ata – evento 119), aprovou a minuta do Projeto de Lei (evento 96), que autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Deliberada a matéria pelo Colegiado competente, **determino** que se prepare o expediente necessário ao **encaminhamento** do Projeto de Lei tratado nestes autos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, como etapa preliminar à instauração do processo legislativo, fazendo-se acompanhar de cópia do presente Despacho, do Extrato de Ata constante do evento 119, dos documentos constantes dos eventos 116 e 117, bem como da minuta do Projeto de Lei constante do evento 96, o que deverá ser providenciado somente após o retorno das atividades do Poder Legislativo do Estado de Goiás no ano de 2023.

Após, **sobrestem-se** os presentes autos na Secretaria Executiva desta Presidência, até o desfecho do processamento no Poder competente.

À Secretaria Executiva para providenciar.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

//AssAdM01



ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 611192930437 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201910000196116

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 16/12/2022 às 13:49





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Projeto de Lei nº /2022

Autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de créditos tributários e não tributários, restrito ao âmbito administrativo, do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 2º. Para fins desta Lei, são considerados créditos tributários e não tributários próprios do Poder Judiciário do Estado de Goiás:

- I – custas judiciais finais;
- II – custas judiciais dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;
- III – taxa judiciária;
- IV – emolumentos que constituem receita judicial;
- V – débitos apurados em inspeções realizadas pela Diretoria Financeira, Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Juízes de Direito e Substitutos;
- VI – restituições;
- VII – excedentes de teto constitucional devidos pelos interinos das serventias extrajudiciais;
- VIII – multas.

Art. 3º. O deferimento do parcelamento dos valores decorrentes dos incisos I, II e III, não impede que o magistrado determine o arquivamento definitivo dos autos.

Parágrafo único. O procedimento de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários previstos nesta Lei serão disciplinados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 4º. O parcelamento administrativo disciplinado nesta lei será requerido ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou ao Corregedor-Geral da Justiça, a depender da natureza do crédito, podendo ser objeto de delegação por ato próprio, e implicará em confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 5º. O parcelamento poderá ser deferido em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com o valor da dívida.

§1º. Salvo comprovada a situação de hipossuficiência financeira, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§2º. O valor da primeira parcela, entrada, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do montante total do débito.

§ 3º. O valor mínimo da parcela previsto no § 1º será reajustada, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IBGE).

Art. 6º. A correção monetária e juros aplicados mensalmente às parcelas serão calculados conforme a natureza do débito, seguindo a legislação específica.

Art. 7º. O parcelamento administrativo de créditos tributários e não tributários remanescentes não será renegociado.

Art. 8º. O vencimento das parcelas ocorrerá a cada 30 dias, a contar da data da assinatura do acordo de parcelamento, momento em que será considerado deferido o pedido de parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento será realizado por meio de Guia de Recolhimento Simplificada (GRS), boleto de cobrança, cartões de débito ou crédito, assim como outros meios de pagamento contratados pelo Poder Judiciário, conforme disponibilidade. Os pagamentos através de cartão de débito ou crédito podem estar sujeitos à cobrança de taxas pelas instituições financeiras responsáveis por essa modalidade de pagamento.

Art. 9º. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios autorizados nesta lei relativamente ao saldo devedor remanescente, a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

Art. 10º. A Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás providenciará os meios necessários para a efetiva cobrança do débito inadimplido.

Art. 11º. As eventuais despesas de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários correrão por conta do devedor.

Art. 12º. Os casos omissos serão regulamentados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Trata-se de uma iniciativa deste Poder objetivando a garantia de recebimento de créditos tributários e não tributários, mesmo em situação de crise econômico-financeira do devedor.

Outrossim, a implantação do mecanismo apresentado possibilitará ao Judiciário o controle dos inadimplentes, para efeito de aplicação de multas à reincidentes.

Por último, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, Diretorias Geral e Financeira do Tribunal de Justiça e demonstra os esforços deste Poder no combate efetivo à evasão de receitas públicas em todas as suas modalidades.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Goiânia, xx de xxxxxx de 2022.

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 537788279625 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201910000196116

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

JUIZ AUXILIAR

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Assinatura CONFIRMADA em 30/05/2022 às 15:50





EXTRATO DE ATA
ÓRGÃO ESPECIAL
SESSÃO ORDINÁRIA – 14/12/2022

PROAD Nº 201910000196116

Nome: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assunto: Comunicação

DECISÃO: O Órgão Especial, por unanimidade, aprovou a minuta de Projeto de Lei (evento n. 96) que autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

OTÁVIA GOYANAZES DE LIMA
Secretária do Órgão Especial

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 610172394219 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201910000196116

OTAVIA GOYANAZES DE LIMA
SECRETÁRIA DO PLENÁRIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
SECRETARIA DO PLENARIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
Assinatura CONFIRMADA em 14/12/2022 às 11:57





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

EXTRATO DE ATA

PROAD : 201910000196116
Relator : DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES
Solicitante : CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Data da sessão : 21/11/2022
Presidiu a sessão : DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES

Decisão: A Comissão de Regimento e Organização Judiciária, à unanimidade, aprovou o parecer nos termos do que foi apresentado pelo Relator.

Votaram com o Relator:

Desembargador Carlos Hipólito Escher
Desembargador Kisleu Dias Maciel
Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
Desembargador Fausto Moreira Diniz
Desembargador Amaral Wilson de Oliveira
Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Goiânia, 21 de novembro de 2022.

Gina Rezende Soares de Souza
Secretária da Comissão de Regimento e Organização Judiciária

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 601338349254 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publicacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201910000196116

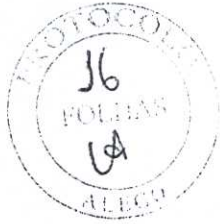
GINA REZENDE SOARES DE SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA COMISSAO DE REGIMENTO E ORGANIZACAO JUDICIARIA

Assinatura CONFIRMADA em 21/11/2022 às 16:18





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS **PARECER Nº 0**
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves
Comissão de Regimento e Organização Judiciária

PROCESSO ADMINISTRATIVO 201910000196116

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO

PARECER Nº 004/2022

A Presidência deste Tribunal de Justiça submete a matéria suscitada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, consistente na elaboração de Projeto de Lei dispendo sobre “... o parcelamento de créditos tributários e não-tributários próprios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (restituições, excedentes de teto constitucional, créditos tributários como custas, taxas judiciárias, multas, etc.), restrito ao âmbito administrativo”, haja vista que a Lei Estadual nº 16.675, de 28/07/2009, já dispõe sobre a transação e o parcelamento tributário em âmbito judicial. Ou seja, tem por objetivo autorizar e regulamentar, no âmbito administrativo, o parcelamento desse créditos como modo de combater a evasão de receitas públicas, e o acesso à Justiça, corolários dos princípios constitucionais basilares.

Em verdade, é sabido a existência de inúmeros dispositivos legais que estimulam e permitem a transação tributária, dentre essas, a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito



tributário mediante o parcelamento, à luz do Código Tributário Nacional, que dita:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

E sem descuidar que a atividade de cobrança de tributos é vinculada (*derivativa de lei*), a eventual possibilidade de parcelamento de débitos tributários ou não-tributários, por si só, não induz perda de receita, ao revés.

Das tratativas elencadas à apuração da matéria, tem-se o escopo à garantia do pagamento de créditos tributários e não-tributários ainda que em situação de crise financeira do devedor, com controle dos inadimplentes, até mesmo para o fim de aplicações de multas a reincidentes.

O Projeto de Lei em referência resulta de apuradas conferências havidas junto à Corregedoria-Geral da Justiça e Diretorias Geral e Financeira deste Tribunal de Justiça, que eclodiram, inclusive,



na elaboração de 7 (sete) Minutas de Projeto de Lei, contidas nos eventos 9, 30, 45, 75, 86, 93 e 96, cujo resultado final dessa última propõe, conforme o artigo 2º da Minuta do Projeto de Lei apresentado no evento 96, ora em apreço, alcançar, para fins de parcelamento, 08 (*oito*) itens que compõem a receita do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário, sendo estes:

- 1) Custas judiciais finais;
- 2) Custas judiciais dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;
- 3) Taxa judiciária;
- 4) Emolumentos que constituem receita judicial;
- 5) Débitos apurados em inspeções realizadas pela Diretoria Financeira, Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Juízes de Direito;
- 6) Restituições;
- 7) Excedentes de teto constitucional devidos pelos interinos das serventias extrajudiciais;
- 8) Multas.

Não há visibilidade de quebra de receita, e os créditos nominados nos itens 4 e 6, conferem, inclusive, resguardo do parcelamento a ex-delegatários e ex-respondentes de serventias extrajudiciais, fato que torna factível a recuperação de créditos daqueles que não mais estão sob a gestão e controle do Poder Judiciário, e que, por vezes, não quitam seus débito de forma integral.

Há disposições expressas quanto ao objeto do parcelamento; sua forma, modo e tempo de ser requerida e pagos os créditos em parcelamento; a previsão de atualização desses créditos e os índices a serem adotados; as regras atinentes a possível inadimplemento; o estabelecimento da hipótese de perda do benefício ao parcelamento; e multas.



4

Com efeito, não se antevê qualquer dispositivo que contraponha às normas constitucionais, Federal ou Estadual, ou de direito infraconstitucional no âmbito tributário, máxime quanto a redução de receitas.

A ser desse modo, o Projeto de Lei, com Minuta apresentada no evento 96, referente a autorização e regulamentação para o parcelamento dos créditos tributários e não-tributários no âmbito administrativo deste Poder Judiciário não se ressentir de mácula de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, restando, portanto, opinar favoravelmente à proposta entabulada, prosseguindo-se a regular tramitação.

Acaso aprovada, submeta-se a matéria ao crivo do Órgão Especial para deliberação, com urgência que o caso requer.

Goiânia. Assinado digitalmente.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LK

ASSINATURA(S) ELETRONICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 601363081369 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

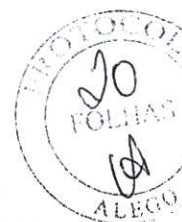
Nº Processo PROAD: 201910000196116

LEOBINO VALENTE CHAVES

DESEMBARGADOR

GABINETE DES LEOBINO VALENTE CHAVES

Assinatura CONFIRMADA em 21/11/2022 às 18:43



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em _____/20____

[Handwritten Signature]

1º Secretário

SEM EFEITO

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23/10/20 23

[Handwritten Signature]

1º Secretário